

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 134, DE 2014

Sugere Projeto de Lei que institui o “Sistema Carona Legal – Transporte Solidário, em âmbito nacional, que visa incentivar e conscientizar o uso social dos automóveis particulares”.

Autor: Associação Socioambiental “Carona Legal”

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I – RELATÓRIO

A Sugestão em análise pretende instituir o Sistema de Carona Legal – Transporte Solidário (SISCARLEG), em âmbito nacional, a ser apoiado pelos órgãos públicos de trânsito, mobilidade urbana, saúde, educação e meio ambiente, em parceria com entidades da sociedade civil organizada sem fins lucrativos, visando incentivar e conscientizar a população acerca do uso social dos automóveis particulares. O texto define “carona solidária” como aquela praticada sem fins lucrativos, por veículos de pequeno porte ou veículos de passeio.

A redação em foco prevê que o controle do Sistema será feito por órgão gestor através de *site na internet*, criado para:

- cadastrar todos os veículos, condutores e passageiros que integrarem este sistema de carona solidária;
- prestar informação on-line quanto aos destinos desejados, possibilitando acesso a todos os interessados;

- prover a segurança dos usuários e partícipes, em parceria com os órgãos públicos competentes, com o fim de evitar o uso indevido do SISCARLEG; e
- apoiar eventos educativos e campanhas publicitárias, visando à divulgação da carona legal e do transporte solidário.

O texto prevê, ainda, a inclusão da Carona Legal – Transporte Solidário no calendário comemorativo oficial do Governo Federal, de âmbito nacional, com data a ser comemorada anualmente no dia 22 de setembro, "Dia Mundial Sem Carro".

São fixados os seguintes objetivos do SISCARLEG:

- sensibilizar a sociedade, objetivando diminuir o número de veículos nas ruas;
- estimular atividades de promoção e apoio à carona solidária;
- conscientizar a população sobre a importância da carona solidária;
- chamar a atenção para as questões que levam ao aquecimento global;
- incentivar a economia e a integração social; e
- diminuir a emissão de gás carbônico.

Complementarmente, a Sugestão preconiza alteração dos arts. 21 e 75 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de forma a incluir a implantação do SISCARLEG entre as competências dos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas respectivas circunscrições (art. 21). Ao art. 75, por sua vez, intenta inserir previsão de apoio a eventos educativos e campanhas publicitárias, visando à divulgação da carona legal e do transporte solidário, entre as ações da Semana Nacional de Trânsito.

A Associação SocioAmbiental "Carona Legal" defende a iniciativa argumentando que a carona solidária é uma alternativa simples e eficaz para diminuir o número de veículos em circulação, com a consequente redução dos índices de emissão de gás carbônico.

A Sugestão apresentada cumpre os devidos requisitos formais, nos termos de Declaração expedida pelo Secretário da Comissão de Legislação Participativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação com a conservação do meio ambiente vem crescendo no mundo inteiro, à medida que se observam evidências do aquecimento global, com efeitos altamente preocupantes para a vida futura em nosso planeta. Sabe-se que a emissão de gases tóxicos por veículos automotores é uma das maiores fontes de poluição ambiental e um fator de aumento do efeito estufa, o que tem levado os governos em todo o mundo a investir em medidas de contenção dessas emissões.

A priorização do transporte público em relação ao privado e dos meios de transporte não motorizados em relação aos veículos automotores são algumas dessas medidas. O uso mais racional do automóvel particular é responsabilidade de todos, que certamente contribuirá para frear o aumento da poluição, trazendo, ainda, outros benefícios como a diminuição dos congestionamentos no trânsito e a maior qualidade de vida para as pessoas.

Concordamos, portanto, com os proponentes da Sugestão em foco no sentido de que o transporte solidário, também conhecido como carona solidária ou transporte compartilhado, é uma alternativa que precisa ser incentivada em nosso país. Essa modalidade, denominada no exterior “carpool” ou “rideshare”, já é amplamente conhecida e praticada em vários países, onde surgiu e se consolidou a partir de diferentes objetivos.

Entretanto, o transporte solidário ainda não é regulamentado no Brasil, o que dificulta sua disseminação, uma vez que a fiscalização pode confundi-lo com o transporte irregular e, dessa forma, punir os adeptos da modalidade. A presente iniciativa tem por finalidade preencher essa lacuna legal, ao criar o “Sistema Carona Legal” (SISCARLEG), que tem por finalidade incentivar e conscientizar a população acerca do uso social dos automóveis particulares.

Assim como os proponentes da Sugestão, acreditamos que o transporte solidário pode, sim, ser uma realidade no Brasil, proporcionando a redução no

número de veículos nas ruas, com a consequente diminuição dos índices de emissão do monóxido de carbono (CO) e gás carbônico (CO₂), elementos que contribuem para o aquecimento, e a melhoria das condições de mobilidade urbana.

Ademais, a adoção de um dia comemorativo para o tema, a ser observado anualmente no dia 22 de setembro, em que já se comemora o "Dia Mundial Sem Carro", bem como a previsão de apoio a eventos educativos e campanhas publicitárias, visando à divulgação da carona legal e do transporte solidário, entre as ações da Semana Nacional de Trânsito, vão contribuir para que as pessoas reflitam sobre questões relacionadas à mobilidade urbana, à saúde individual e do planeta.

O incentivo ao transporte público coletivo e ao transporte compartilhado, bem como o uso da bicicleta ou o pedestrianismo nos deslocamentos de pequeno curso, são maneiras de contribuir para a preservação do meio ambiente, gerando menos congestionamentos e poluição, incentivando a economia e, até mesmo, a interação social.

Registre-se que o conteúdo da Sugestão nº 134/2014 não se encontra inserido no rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da Constituição), não havendo, pois, óbices a que projeto de lei de autoria parlamentar trate do tema. Também não se vislumbram impedimentos de ordem regimental à tramitação de projeto de lei com o teor da sugestão.

Não obstante, há um aperfeiçoamento importante a ser feito. A Sugestão original prevê uma alteração no art. 21 do CTB para incluir a implantação do SISCARLEG entre as competências dos órgãos e entidades executivos **rodoviários** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas circunscrições. Tais órgãos ou entidades correspondem ao Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre (DNIT) e aos departamentos de estradas e rodagens estaduais e municipais, que não nos parecem adequados para cuidar do Sistema a ser criado. Mais apropriado seria colocar a implantação do SISCARLEG entre as competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios (art. 24). Ressalte-se que o poder público local já é responsável por planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes (art. 24, XVI, do CTB), o que demonstra sua afinidade com as atividades demandadas pelo novo Sistema.

No tocante à técnica legislativa, também há algumas pequenas correções formais a fazer. A primeira delas diz respeito ao nome do sistema a ser criado, denominado na Sugestão como “Sistema de Carona Legal – Transporte Solidário (SISCARLEG)”, que é uma denominação extensa, sem correspondência com a sigla adotada. Adotou-se, então, a denominação “Sistema de Carona Legal”, por ser mais concisa e coerente com a sigla desejada pelos autores da Sugestão. Problema semelhante surge no artigo que define o objeto da iniciativa (art. 2º), onde se usou a expressão “carona solidária”, que não aparece no restante do texto. Optou-se, aqui, pelo termo “transporte solidário”, mais adequado tecnicamente, por encontrar maior correlação aos termos empregados no exterior para o mesmo significado.

Finalmente, em atenção ao que determina o art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe, entre outras providências, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, incluiu-se um artigo inicial indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação da norma. Nos termos da mesma norma, a cláusula revogatória genérica é dispensável (art. 9º).

No mais, procuramos produzir um texto fiel à Sugestão que nos foi oferecida, por entendermos que a esta Comissão cumpre respeitar, tanto quanto possível, a iniciativa legislativa dos proponentes.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** da Sugestão nº 134/2014, na forma do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator

PROJETO DE LEI (Da Comissão de Legislação Participativa)

Institui o “Sistema de Carona Legal” em âmbito nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema de Carona Legal (SISCARLEG), aponta sua forma de gestão e seus objetivos, introduz o “Dia do Transporte Solidário” no calendário comemorativo oficial do Governo Federal, bem como altera os arts. 24 e 75 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para incluir a implantação do SISCARLEG entre as competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios e prever o apoio a eventos educativos e campanhas publicitárias, visando à divulgação da carona legal e do transporte solidário, entre as ações da Semana Nacional de Trânsito.

Art. 2º Fica instituído o Sistema de Carona Legal (SISCARLEG), em âmbito nacional, a ser apoiado pelos órgãos públicos de trânsito, mobilidade urbana, saúde, educação e meio ambiente, em parceria com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil organizada, visando ao incentivo ao transporte solidário e à conscientização acerca do uso social de veículos particulares.

Art. 3º Para os fins desta Lei define-se “transporte solidário” como aquele realizado sem fins lucrativos, com a utilização de automóveis ou veículos de passeio particulares.

Art. 4º O controle do SISCARLEG será feito por órgão gestor a ser definido em regulamentação, por meio de site na *internet*, criado para:

I – cadastrar todos os veículos, condutores e passageiros que integrarem o Sistema;

II – prestar informações *on-line* acerca dos destinos abrangidos pelo Sistema, possibilitando amplo acesso a todos os interessados;

III – prover a segurança dos usuários e partícipes do SISCARLEG, em parceria com os órgãos públicos competentes, a fim de evitar o uso indevido do Sistema; e

IV – apoiar eventos educativos, promovendo palestras, seminários, encontros, congressos, e campanhas publicitárias, visando à divulgação do transporte solidário e do SISCARLEG.

Art. 5º São objetivos do SISCARLEG:

I – sensibilizar a sociedade quanto à necessidade de diminuir o número de veículos nas ruas;

II – estimular atividades de promoção e apoio ao transporte solidário e conscientizar a população sobre sua importância;

III – chamar a atenção para as questões que levam ao aquecimento global;

IV – incentivar a economia e a integração social; e

V – diminuir as emissões de monóxido de carbono (CO) e de gás carbônico (CO2).

Art. 6º O “Dia do Transporte Solidário” passa a fazer parte do calendário comemorativo oficial do Governo Federal, em âmbito nacional, a ser observado anualmente no dia 22 de setembro, mesma data em que se celebra o “Dia Mundial Sem Carro”.

Art. 7º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – acréscimo de inciso XV ao art. 24:

Art. 24.

XXII – implantar o “Sistema de Carona Legal” – SIRCALEG, com o apoio dos demais órgãos integrantes

do Sistema Nacional de Trânsito, bem como dos órgãos públicos de mobilidade urbana, saúde, educação e meio ambiente, em parceria com entidades da sociedade civil organizada sem fins lucrativos. (NR)

II – acréscimo de § 3º ao art. 75:

Art. 75.

§ 3º A programação da Semana Nacional de Trânsito deverá incluir campanhas publicitárias, visando à divulgação do transporte solidário e do SISCARLEG, bem como apoiar eventos educativos, promovendo palestras, seminários, encontros, congressos com o mesmo objetivo. (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte solidário, também conhecido como transporte compartilhado ou carona solidária, é uma alternativa simples e eficaz para diversos problemas que afigem as cidades contemporâneas. Ao promover o compartilhamento de veículos particulares, que de outro modo estariam rodando com apenas uma pessoa, o transporte solidário possibilita reduzir o número de veículos nas ruas, com reflexos positivos para o meio ambiente e a qualidade de vida da população.

Com a denominação de “carpool” ou “rideshare”, o transporte solidário já é amplamente conhecido e praticado em vários países, nos quais surgiu a partir de diferentes objetivos.

O Parlamento Europeu, por exemplo, passou a estimular o transporte solidário para que cada país cumprisse sua cota na redução de emissão de gases do efeito estufa. A utilização de automóveis na União Europeia tem um impacto significativo nas alterações climáticas, visto que representa 12% das

emissões globais. Diante desse problema, as autoridades comprometeram-se em minimizar os impactos do trânsito no efeito estufa e estabelecer objetivos para melhorar a eficiência energética.

Nos EUA, a ideia do compartilhamento de veículo foi impulsionada não apenas pelo aquecimento global, pela crise econômica, pela dependência do petróleo estrangeiro e pelo aumento no custo da gasolina, sem mencionar os transtornos do trânsito caótico em muitas cidades. O “carpool” passou a ser uma solução economicamente viável, ecologicamente correta e socialmente responsável para as questões relativas a meio ambiente e mobilidade urbana.

A Universidade Stanford (EUA) criou um sistema de incentivo para utilização do “carpool” entre os alunos, que conta com vagas de estacionamento exclusivas para caroneiros e compensações em dinheiro. Empresas privadas também desenvolvem programas de incentivo, pontuando o funcionário que vai ao trabalho a pé ou utiliza bicicleta e o “carpool”. As premiações variam de carros ecoeficientes a GPS e vagas em estacionamento.

No Canadá, por sua vez, a alternativa surgiu como forma de combater a poluição atmosférica, em programas que ganharam importância a partir da constatação, pelo governo daquele país, de que o número de internações de crianças por doenças pulmonares está diretamente relacionado ao aumento da poluição atmosférica.

Além de todas as vantagens sociais, o transporte solidário também representa uma economia sensível para aqueles que o adotam. A título de exemplo, a Associação SocioAmbiental “Carona Legal” informa que, numa cidade como São Paulo, uma pessoa roda em média 18 mil quilômetros por ano, consumindo um litro de gasolina a cada dez quilômetros (veículo modelo 1.6), o que resulta num custo de aproximadamente R\$ 5 mil anuais, sem contar com as despesas de manutenção do veículo. Com o compartilhamento de veículos, essa pessoa pode economizar até R\$ 3,5 mil, o que constitui uma diferença significativa no orçamento familiar.

Ser solidário e adepto da carona são compromissos com a comunidade, com a cidade, com a saúde pública e com a vida. É preciso desenvolver um senso de cidadania, no qual cada um tenha consciência de seu papel no futuro do planeta. Não obstante essas vantagens, o transporte solidário ainda não é regulamentado no Brasil, o que dificulta sua

disseminação, uma vez que a fiscalização pode confundi-lo com o transporte irregular e, dessa forma, punir os adeptos da modalidade.

A presente iniciativa tem por finalidade preencher essa lacuna legal. Acreditamos que o transporte solidário pode, sim, ser uma realidade no Brasil, proporcionando a redução no número de veículos nas ruas e a melhoria das condições de mobilidade urbana.

Diante da certeza de que teremos grande adesão a este sistema, com reflexos positivos para a mobilidade urbana, a saúde, a qualidade de vida e o meio ambiente em nosso país, esperamos contar com o apoio de todos para a rápida aprovação desta proposta.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado LINCOLN PORTELA
PR/MG